

Proc. Administrativo 6.235/2026

De: Daiana A. - SMS-ADM-CC

Para: SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos

Data: 02/03/2026 às 18:16:43

Setores envolvidos:

SMS-ADM-CC, SMA-LC-ALT, SMS

ADITIVO REAJUSTE ANUAL - MEDICOS - CHAMAMENTO 06/2024

Por meio deste solicitamos aditivo de reequilíbrio econômico financeiro aos contratos abaixo, separados por despachos conforme cada inexigibilidade. Conforme Decreto N.º 40 de 27 de Janeiro de 2026.

INEX 63/2025

EMPRESA	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	PREÇO CONTRATADO	PREÇO ATUALIZADO	VALOR ADITIVO
Progresso Gestão Medica Ltda CONTRATO: 856/2025	Serviços de médico generalista para atendimento nas Unidades de Estratégia de Saúde da Família, com carga horária de 40 horas semanais.	MÊS	05	17.589,65	18.539,49	4.749,20

Daiana Andrade

Administrativo

Watts (46) 99134-6760

Anexos:

CONT_856_PROGRESSO_GESTAO_MEDICA_LTDA.pdf



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contrato de Prestação de Serviços nº 856/2025, que entre si celebram de um lado o município de FRANCISCO BELTRÃO e de outro lado a empresa PROGRESSO GESTÃO MÉDICA LTDA.

Pelo presente instrumento particular que firma de um lado, o município de FRANCISCO BELTRÃO, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor ANTONIO PEDRON, inscrito no CPF/MF sob o nº 196.905.689-49 e abaixo assinado, doravante designado CONTRATANTE e de outro, PROGRESSO GESTÃO MEDICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.716.882/0001-26, com sede na Rua Santos Dumont, 170, Sala 201 - CEP: 85580000 - Centro, na cidade de Itapejara d'Oeste/PR, telefone (45) 999800-1715 e e-mail cmstecca@outlook.com, doravante designada CONTRATADA, representada neste ato pela senhora MARIA DE LOURDES DE SOUZA, inscrita no CPF sob o nº 890.968.862-91, estando as partes sujeitas as normas da Lei 14.133/21 e suas alterações subsequentes, ajustam o presente contrato em decorrência do Chamamento Público nº 06/2024 e do processo de inexigibilidade nº 63/2025, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente termo é a prestação de serviços de médico generalista, para atendimento nas Unidades de Saúde, com carga horária de 40 horas semanais, pelo período de 06 (seis) meses, de acordo com as especificações abaixo:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço unitário R\$	Preço total R\$
1	69775	Prestação de serviços de médico generalista para atendimento nas Unidades de Saúde, com carga horária de 40 horas semanais. Médico: GUILHERME NASCIMENTO BEZERRA. CRM/PR Nº 59401	mês	6,00	17.589,65	105.537,90

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços deverão ser executados em estrita obediência ao presente Contrato, assim como ao Processo inexigibilidade nº 63/2025.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR CONTRATUAL

O preço global para a execução do objeto deste Contrato é de R\$ 105.537,90 (cento e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA - DO LOCAL DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A CONTRATADA prestará os serviços de médico generalista no Município de Francisco Beltrão - PR, de acordo com a necessidade de cada bairro/comunidade relacionado abaixo e conforme programação da Secretaria Municipal de Saúde, com carga horária de 40 horas semanais, nas seguintes unidades de saúde: ESF Cantelmo, ESF Conjunto Esperança, ESF Cristo Rei, ESF Industrial, ESF Jardim Floresta, ESF Jardim Itália, ESF Jardim Seminário, ESF Luther King, ESF Marrecas, ESF Novo Mundo, ESF Padre Ulrico, ESF Pinheirão, ESF Pinheirinho, ESF Sadia, ESF São Cristóvão, ESF São Francisco e ESF São Miguel, ESF Assentamento Missões, EFS KM-20, ESF Nova Concordia, CAPS AD II, UBS Vila Nova, UBS Alvorada e UBS da Cango.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

PARÁGRAFO PRIMEIRO - SÃO OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

1 - Prestar os serviços de médico generalista, para atendimento no Programa de Estratégia de Saúde da Família indicado pelo Município, com carga horária de 40 horas semanais no município de Francisco Beltrão – PR., de acordo com a proposta apresentada, nos horários determinados pela Secretaria Municipal da Saúde;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

- 2 - Atender os pacientes com dignidade e respeito e de modo universal e igualitário, mantendo-se a qualidade na prestação de serviços;
- 3 - Respeitar a decisão do paciente ao consentir ou recusar prestação de Serviços de saúde, salvo nos casos de iminente perigo de vida ou obrigação Legal;
- 4 - Se pessoa jurídica, responsabiliza-se pelos salários, encargos sociais, previdenciários, taxas, impostos e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre seu pessoal necessário à execução do serviço;
- 5 - Responsabiliza-se por todos e quaisquer danos e/ou prejuízos que vier causar aos pacientes;
- 6 - Manter durante todo o contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no credenciamento;
- 7 - Apresentar e atualizar certidões ou qualquer outro documento sempre que solicitado pelo Município de Francisco Beltrão;
- 8 - Estar ciente de que é proibido de ceder ou transferir para terceiros a execução;
- 9 - Comunicar ao CONTRATANTE qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;
- 10 - Dirigir-se à 8ª Regional de Saúde e solicitar a aquisição de receituário Tipo A (Receita Amarela), devendo estar em mãos com no máximo 15 dias úteis à partir da emissão do contrato;
- 11 - Registrar a presença através do sistema de ponto biométrico;
- 12 - Registrar os atendimentos dos pacientes em prontuário eletrônico de sistema disponibilizado pelo município;
- 13 - Obrigatoriamente participar em treinamentos e palestras quando solicitado e disponibilizado pela Secretaria de Saúde;
- 14 - Avisar com 30 (trinta) dias de antecedência seu desligamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - SÃO OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE :

- 1 - Proporcionar todas as facilidades para que a CONTRATADA possa desempenhar seu serviço dentro das normas deste contrato;
- 2 - Comunicar a CONTRATADA, quaisquer irregularidades observadas na execução do serviço contratado;
- 3 - Aplicar as sanções administrativas, quando se fizerem necessárias.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

A vigência do contrato será de 6 (seis) meses, contados da sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o máximo de 10 (dez) anos, através de Termo Aditivo, caso haja interesse da administração e com anuência da CONTRATADA, e desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a Administração, permitida a negociação com a CONTRATADA ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei n.º 14.133/2021.

CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE DOS PREÇOS

O valor dos serviços poderá ser atualizado com base no índice de reajuste anual concedido aos servidores públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O reajuste será realizado por apostilamento ou termo aditivo.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO

O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, realizará o acompanhamento da execução dos serviços por meio de auditorias, comunicações escritas, visitas e outras atividades correlatas, sob responsabilidade do fiscal designado para acompanhamento do contrato e as ocorrências deverão ser registradas em relatórios anexados ao processo do credenciamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os documentos formalizados pela Auditoria Municipal, decorrentes de reclamações, sugestões, elogios, etc., serão encaminhados aos prestadores dos serviços para conhecimento e esclarecimento em prazo a ser determinado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso seja detectada a necessidade de medidas corretivas ou de aprimoramento dos procedimentos, a Secretaria Municipal de Saúde orientará a CONTRATADA para as adequações necessárias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ocorrendo a verificação da persistência de problemas identificados, haverá justificativa para ocorrer a rescisão unilateral do contrato com abertura de Procedimento Administrativo sancionador e descredenciamento da CONTRATADA.

CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas com a execução deste edital correrão a conta de Recursos vinculados a E. C. 29/00 e Bloco de custeio das ações e serviços públicos em saúde, da seguinte dotação orçamentária:

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
5560	08.006.10.301.1001.2046	494	3.3.90.34.00.00	Do Exercício
5550	08.006.10.301.1001.2046	0	3.3.90.34.00.00	Do Exercício

CLÁUSULA NONA – DO PAGAMENTO

Os serviços serão remunerados de acordo com o valor de referência indicado na Cláusula Primeira deste contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento pela prestação dos serviços será realizado em até 10 (dez) dias, no mês subsequente ao período de apuração da prestação dos serviços, mediante apresentação de documento fiscal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O período de apuração para efeito de pagamento será de 30 dias, contados do dia 16 de cada mês até o dia 15 do mês subsequente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O faturamento mensal da prestação dos serviços deverá ocorrer de acordo com o registro no controle de frequência através do ponto biométrico.

PARÁGRAFO QUARTO - O Município efetuará o desconto dos impostos do valor contratado, conforme legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA EXTINÇÃO E DA RESCISÃO

O contrato será extinto após a conclusão de sua execução e pelo decurso do seu prazo de vigência em caso de não haver prorrogação, sendo que o descredenciamento a pedido do interessado ou por ato da Administração Pública deverá observar o disposto no Edital de Chamamento Público.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Poderá ser realizada a rescisão consensual do contrato caso haja interesse da Administração Municipal e desde que não estejam configurados motivos ensejadores de rescisão unilateral, devendo a rescisão ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzida a termo no respectivo processo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - São hipóteses de rescisão unilateral determinada por ato da Administração:

- a) o não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- b) a paralisação do serviço sem justa causa e prévia comunicação à Administração;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

- c) a subcontratação, a cessão ou a transferência total ou parcial do objeto contratado não autorizadas pela Administração;
- d) o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, assim como as de seus superiores;
- e) o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio da fiscalização após as devidas notificações;
- f) a decretação de falência, a dissolução da sociedade ou o falecimento de sócio da CONTRATADA que impossibilite a execução dos serviços;
- g) a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa CONTRATADA que prejudique a execução do contrato;
- h) razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do Município CONTRATANTE, hipótese em que a CONTRATADA será remunerada na proporção da parcela contratual que houver executado, sem incidência de qualquer indenização suplementar;
- i) a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato, hipótese em que a CONTRATADA será remunerada na proporção da parcela contratual que houver executado, sem incidência de qualquer indenização suplementar;
- j) a sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento;
- k) a perda das condições de habilitação da CONTRATADA;
- l) a eventual cobrança de qualquer valor dos pacientes ou seus responsáveis para a execução dos serviços;
- m) as demais infrações descritas na Cláusula Décima Primeira.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A rescisão unilateral obedecerá ao disposto nos arts. 137, 138 e 139 da Lei nº. 14.133/2021, devendo ser precedida de notificação da CONTRATADA, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa em processo regular, sendo que a CONTRATADA reconhece desde já os direitos do Município CONTRATANTE previstos na legislação citada.

PARÁGRAFO QUARTO - Em caso de rescisão contratual, se a interrupção das atividades em andamento puder causar prejuízo à população, será observado o prazo de 30 (trinta) dias ou o que se demonstrar mais adequado para ocorrer a rescisão. Se neste prazo a CONTRATADA negligenciar a prestação dos serviços contratados a multa cabível poderá ser duplicada.

PARÁGRAFO QUINTO - A rescisão contratual, sempre que possível, será precedida da relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos.

PARÁGRAFO SEXTO - Sempre que houver o credenciamento de novos prestadores ou o descredenciamento ou rescisão contratual, poderá ocorrer novo rateio dos quantitativos, conforme critérios estabelecidos no Edital de Chamamento Público.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133/2021, caso a CONTRATADA:

- a) Der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) Der causa à inexecução total do contrato;
- d) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) Praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Serão aplicadas à CONTRATADA que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

I - Advertência, quando a CONTRATADA der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 2º, da Lei nº 14.133/2021);

II - Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021);



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

III - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 5º, da Lei nº 14.133/2021).

IV - Multa:

1. Moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;
 - 1.a. O atraso superior a 60 (sessenta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133/2021.
2. Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas “e” até “h” do *caput* desta cláusula, de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do contrato.
3. Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea “c” do *caput* desta cláusula, de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do contrato.
4. Compensatória, para infração descrita na alínea “b” do *caput* desta cláusula, a multa será de 15% (quinze por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do contrato.
5. Compensatória, para a infração descrita na alínea “a” do *caput* desta cláusula a multa será de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento) do valor do contrato.
6. Compensatória, para infrações descritas na alínea “d” do *caput* desta cláusula, a multa será de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) do valor do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A aplicação das sanções previstas neste contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao CONTRATANTE (art. 156, § 9º, da Lei nº 14.133/2021).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Todas as sanções previstas neste contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, § 7º, da Lei nº 14.133/2021), sendo que a somatória das multas previstas acima não poderá ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - Antes da aplicação da multa, será facultada a defesa da CONTRATADA no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133/2021).

PARÁGRAFO QUINTO - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo CONTRATANTE à CONTRATADA, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada, se houver, ou será cobrada judicialmente (art. 156, § 8º, da Lei nº 14.133/2021).

PARÁGRAFO SEXTO - Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a diferença da multa não descontada das faturas devidas pelo CONTRATANTE à CONTRATADA poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Se os valores das faturas forem insuficientes ou inexistentes, fica a CONTRATADA obrigada a recolher a importância de multa aplicada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação oficial.

PARÁGRAFO OITAVO - A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA, observando-se o procedimento previsto no *caput* e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133/2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

PARÁGRAFO NONO - Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021):

- a) A natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) As peculiaridades do caso concreto;
- c) As circunstâncias agravantes ou atenuantes, como o caráter educativo da pena e a reincidência de transgressões por parte da CONTRATADA;
- d) Os danos que dela provierem para o CONTRATANTE;
- e) A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133/2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159 da Lei nº 14.133/2021).

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - A personalidade jurídica da CONTRATADA poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com a CONTRATADA, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160 da Lei nº 14.133/2021).

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - O CONTRATANTE deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (**CEIS**) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (**CNEP**), conforme art. 161 da Lei nº 14.133/2021, assim como as sanções serão obrigatoriamente registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (**SICAF**) e no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (**TCE-PR**).

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões contratuais que se fizerem necessárias em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do CONTRATANTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Registros que não caracterizam alteração do Contrato podem ser realizados por simples apostila, inclusive o reajuste de preços referido na Cláusula Sexta, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

PARÁGRAFO QUARTO - Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, além das normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As condições estabelecidas no Chamamento público nº 06/2024 e na proposta apresentada pela CONTRATADA são partes integrantes deste instrumento, independentemente de transcrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão incorporadas a este contrato, mediante termos aditivos, quaisquer modificações que venham a ser necessárias durante a sua vigência, decorrentes das obrigações assumidas pelo CONTRATANTE e CONTRATADA, tais como a prorrogação de prazos e normas gerais de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

As partes declaram conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992), a Lei Federal nº 12.846/2013 e seus regulamentos, se comprometem que para a execução deste contrato nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar, a quem quer que seja, aceitar ou se comprometer a aceitar, de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios indevidos de qualquer espécie, de modo fraudulento que constituam prática ilegal ou de corrupção, bem como de manipular ou fraudar o equilíbrio econômico financeiro do



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

presente contrato, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, devendo garantir, ainda que seus prepostos, administradores e colaboradores ajam da mesma forma.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS

As partes se comprometem a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O tratamento de dados pessoais dar-se-á de acordo com as bases legais previstas nas hipóteses dos artigos 7º, 11 e/ou 14 da Lei 13.709/2018 às quais se submeterão os serviços, e para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A CONTRATADA dará integral cumprimento à Lei n. 13.079/2018, no que tange aos dados eventualmente compartilhados ou recebidos em razão do contrato com ao CONTRATANTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A CONTRATADA obriga-se ao dever de proteção, confidencialidade, sigilo de toda informação, dados pessoais e base de dados a que tiver acesso, nos termos da LGPD, suas alterações e regulamentações posteriores, durante o cumprimento do objeto descrito no instrumento contratual.

PARÁGRAFO QUARTO – A CONTRATADA não poderá se utilizar de informação, dados pessoais ou base de dados a que tenham acesso, para fins distintos da execução dos serviços especificados no instrumento contratual.

PARÁGRAFO QUINTO - Em caso de necessidade de coleta de dados pessoais dos titulares mediante consentimento, indispensáveis à própria prestação do serviço, esta será realizada após prévia aprovação do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, responsabilizando-se a CONTRATADA pela obtenção e gestão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO

A GESTÃO do presente contrato ficará a cargo do(a) Secretário Municipal de Saúde, Senhor EDSON CONCELIER inscrito no CPF/MF sob o nº 044.754.229-06.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato serão efetuados pelo servidor da Secretaria de Saúde senhor FERNANDO BRAZ PAULI, CPF nº 912.353.320-04.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICIDADE

Incumbirá ao CONTRATANTE divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133/2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133/2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527/2011.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Francisco Beltrão, estado do Paraná para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Francisco Beltrão, 27 de novembro de 2025.

ANTONIO PEDRON
CPF Nº 196.905.689-49
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

PROGRESSO GESTÃO MÉDICA LTDA

CONTRATADA
MARIA DE LOURDES DE SOUZA
CPF 890.968.862-91



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 77C5-E352-58F1-8E50

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDSON CONCELIER (CPF 044.XXX.XXX-06) em 03/03/2026 10:13:28 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/77C5-E352-58F1-8E50>

De: Marcelo C. - SMA-LC-ALT

Para: GP-PGM-JEA - Jurídico/ Editais e Aditivos - A/C Camila B.

Data: 03/03/2026 às 10:24:33

Bom Dia,

Encaminha-se para análise e parecer jurídico.

Atenciosamente,

—

Marcelo Felipe de Costa

Departamento de Licitações - 46 3520-2149.

Proc. Administrativo 2- 6.235/2026

De: Camila B. - GP-PGM-JEA

Para: GP-AGD - Assessoria de Gabinete - Despachos

Data: 03/03/2026 às 15:50:12

Setores envolvidos:

SMS, SMS-ADM-CC, SMA-LC-ALT, GP-PGM-JEA, GP-AGD

ADITIVO REAJUSTE ANUAL - MEDICOS - CHAMAMENTO 06/2024

Segue parecer jurídico.

Att

—

Camila Slongo Pegoraro Bõnte
Procuradora Geral

Anexos:

Parecer_n_0302_2026_Proc_6235_Reequilibrio_nova_lei_valor_mensal_medico_generalista_Chamamento_06_24.pc



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0302/2026

PROCESSO N.º : 6235/2026
REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADOS : PROGRESSO GESTÃO MÉDICA LTDA
ASSUNTO : REEQUILÍBRIO DE VALOR MENSAL

1 RETROSPECTO

Trata-se de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Saúde em que pretende seja efetuado termo aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 856/2025 (Inexigibilidade n.º 63/2025), firmado com a pessoa jurídica acima nominada, para o fim de ser efetuada a adequação do valor mensal pago pelo Município para os serviços de médico generalista, passando de R\$ 17.589,65 para R\$ 18.539,49.

Fundamenta-se a elevação do valor haja vista a autorização da Lei Municipal n.º 5.321 de 26 de janeiro de 2026 e a atualização na tabela de remuneração realizada pelo Decreto n.º 40 de 27 de janeiro de 2026.

Anexou-se cópia dos Contratos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, ressalta-se que ao presente caso é aplicável o novo regime jurídico da Lei n.º 14.133/2021 em razão do Contrato de Prestação de Serviços terem sido firmados em 27/11/2025, decorrente de Inexigibilidade processada no corrente ano, em decorrência do Chamamento Público n.º 06/2024.

Ressalta-se, inicialmente, que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos administrativos é garantia assegurada constitucionalmente (art. 37, inciso XXI, CF/88), com o fim de manter durante toda a execução do ajuste as condições efetivas da proposta comercial que o subsidiou.

Assim, para que seja possível o deslinde desta questão, necessário se faz esclarecer a diferença entre **recomposição de preços** (ou **revisão** ou **reequilíbrio econômico financeiro**), **reajuste** e **repactuação**, destacando-se as inovações trazidas pela recente Lei n.º 14.133/2021.

Com o **reajuste** o que se busca é alterar o valor a ser pago frente às previsíveis variações inflacionárias do mercado, mediante correção monetária por índice previamente estabelecido no ajuste. A nova Lei de Licitações assim conceitua o instituto:





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;” (Grifei)

Por refletir um fato previsível, a própria norma determina que tanto o edital como o contrato estabeleçam expressamente os critérios de reajuste que serão adotados:

“Art. 25. (...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos”.

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.” (Grifei)

Destaca-se que a nova Lei de Licitações inovou quanto à data-base para concessão do reajuste em sentido estrito, já que a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 40, inc. XI, previa como data-base a data prevista para apresentação da proposta e a nova Lei determina que a data-base esteja vinculada à data do orçamento estimado.

Dessa forma, a Administração Pública deverá informar e consignar em seus contratos a data que será considerada para incidência da correção monetária, sendo que o reajustamento aplica-se inclusive aos contratos que sejam firmados por prazo igual ou inferior a 12 (doze) meses, assim como incide sobre a Ata de Registro de Preços por se tratar de pré-contrato administrativo ou instrumento de promessa de compra, conforme definição do art. 6º, XLVI, da Lei nº 14.133/21: “*documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação*”.

O instituto da **repactuação**, por sua vez, constitui uma espécie de reajuste, aplicável aos contratos de serviços contínuos que pressupõem a dedicação exclusiva de mão-de-obra alocada na prestação dos serviços.

Assim como o reajuste, a repactuação é destinada a compensar as variações inflacionárias, sendo o primeiro por meio de correção dos valores contratuais por índices gerais ou setoriais de inflação e o segundo por demonstração analítica de variação dos custos decorrente das atualizações dos acordos, convenções e dissídios coletivos da categoria de profissionais alocados para prestação dos serviços.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

A nova Lei de Licitações incorporou o instituto da repactuação em seu texto, que anteriormente só estava regulamentada pela Instrução Normativa nº 05/2017-SLTI/MPOG, passando a assim definir:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra”. (Grifei)

Dessa forma, um contrato de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra pode ter seu preço originário atualizado tanto pelo reajuste em sentido estrito como pela repactuação, observando-se a data-base diferenciada tanto para os materiais e insumos como para a mão de obra em si, implicando na possibilidade de sua ocorrência antes de completados os 12 (doze) meses da data de assinatura do contrato, nos termos do art. 25, § 8º e do art. 92, § 4º da nova Lei de Licitações, a saber:

Art. 25 (...) § 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Ademais, a formalização do reajuste em sentido estrito e da repactuação pode ser realizada por mero apostilamento, tornando a instrução processual mais célere e dispensando, inclusive, parecer jurídico do órgão contratante, sendo facultativa a celebração de termo aditivo, a teor do contido no art. 136, inciso I, da nova Lei de Licitações:

“Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;” (Grifei)





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Por fim, a **recomposição** ou **revisão** do preço do contrato decorre de fatos novos e imprevisíveis ou incalculáveis, externos à relação contratual, mas que interferem no equilíbrio econômico-financeiro do contrato para além do alcance do reajuste ou repactuação.

Essa forma de alteração contratual visa preservar a relação entre os encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação devida pela Administração Pública que foi estabelecida no momento da celebração do contrato, e deve ficar intangível, proporcional e equivalente durante toda a sua execução.

Se no decorrer da execução do contrato forem verificados fatos que afetem o seu equilíbrio econômico inicial, devem as partes promoverem o reequilíbrio econômico financeiro do contrato de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes em relação a outra, sendo, portanto, **direito recíproco**.

Trata-se da aplicação no âmbito dos contratos administrativos da Teoria da Imprevisão, em que se permite o restabelecimento da equação econômica do contrato inicialmente entabulado entre as partes nos casos em que sobrevirem fatos fora da normalidade ordinariamente esperada pelos contratantes. Essa teoria se baseia na aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* que significa que o pacto não permanece em vigor se as coisas não permanecerem como eram no momento de sua celebração.

Para a incidência do instituto da revisão/recomposição devem “*estar presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual – teoria da imprevisão*” (Acórdão TCU nº 4072/2020).

No direito pátrio o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato foi previsto para as hipóteses descritas inicialmente na Lei 8.666/93 e agora, com algumas modificações, no art. 124 da Lei nº. 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo entre as partes: (...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, **respeitada**, em qualquer caso, **a repartição objetiva de risco** estabelecida no contrato.” (Grifei)

De acordo com o destaque no dispositivo acima, observa-se que a nova Lei de Licitações inovou ao estabelecer que o pedido de revisão/recomposição não contempla o risco comum do negócio que todo empresário assume no ato da contratação.

De outro lado, ao contrário de outras formas de equilíbrio contratual, para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo não há prazo mínimo fixado em lei, podendo ocorrer a qualquer tempo, desde que observada a vigência contratual, nos termos do parágrafo único do art. 131 da LLC, senão vejamos:





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei. (Grifei)

Além disso, há entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais de Contas no sentido de que a majoração do preço para fins de revisão pressupõe a demonstração efetiva de que o desequilíbrio já tenha ocorrido, ou seja, é necessário demonstrar que o “prejuízo” já foi efetivamente suportado pelo contratado. Assim, o pedido de revisão deve ser subsidiado por conjunto probatório robusto que justifique a sua razoabilidade e proporcionalidade frente ao efetivo desequilíbrio suportado pelo contratado, conforme se vê do Acórdão TCU nº. 3495/2012, cujo excerto segue abaixo:

“Para ser caracterizado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato há que estar presente a comprovação, inequívoca, de que houve alteração nos custos dos insumos do contrato, em montante de tal ordem que inviabilize a execução do contrato, em decorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.” (Grifei)

Por isso o administrador público deve agir com cautela e sempre justificar com toda a prudência os fundamentos que implicarem na aplicação da Teoria da Imprevisão e o estabelecimento de novos valores para a retribuição do contratado, uma vez que variação de custos previsíveis, seja para mais ou para menos, são normais na atividade empresarial e devem ser ordinariamente suportadas pelo contratado.

Há que se observar, ainda, que a utilização do instituto do reequilíbrio econômico financeiro é ilegal quando objetivar burlar o regular procedimento licitatório, ou seja, não se presta para a correção de propostas de preços ofertadas abaixo do valor de mercado com o intuito fraudulento de frustrar a concorrência entre os licitantes, como bem prescreve a lição de Marçal Justen Filho:

*“O restabelecimento da equação econômico-financeira depende de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. **Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexequível. A tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração**”.*¹ (Grifei).

Saliente-se que o gestor deve agir com prudência ao aplicar o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, pois deve respeitar sempre o pressuposto funda-

¹ MARÇAL, Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 543.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

mental da licitação que é a proposta mais vantajosa, não podendo os preços reequilibrados superarem os preços de mercado.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consolidou-se no sentido de que a comprovação desses prejuízos deve ser cabal, com apresentação, em especial, das notas fiscais/recibos, além dos demonstrativos que atestem a disparidade entre preços de mercado à época da elaboração da proposta e a data da efetiva contratação de mão de obra ou aquisição de insumos.

A título ilustrativo, cita-se decisão proferida pela Quinta Câmara Cível, na Apelação Cível n.º 0483929-4, relatoria do Desembargador Luiz Mateus de Lima, j. 14/07/2009, cujos trechos da ementa e voto transcrevem-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LICITAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora tenha restado demonstrado que houve aumento nos preços dos insumos e materiais utilizados na execução das obras, bem como que foram utilizados materiais em quantidade superior à prevista no certame licitatório, não ficou comprovado que tais fatos abalaram o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. (...)² (Grifei)

Portanto, de acordo com os fundamentos acima, caso necessária a recomposição econômico-financeira do Contrato ou da Ata de Registro de Preços, em hipóteses de variação de preços de mercado que não decorram da inflação, poderá haver a revisão dos preços contratados ou registrados.

No presente caso, fundamenta-se a elevação do valor haja vista a autorização da Lei Municipal n.º 5.321 de 26 de janeiro de 2026 e a atualização na tabela de remuneração realizada pelo Decreto n.º 40 de 27 de janeiro de 2026, tratando-se de situação superveniente que impacta diretamente nos valores pactuados e que, dessa forma, importam em recomposição.

Assim sendo, diante da ausência de alternativa, mostra-se adequada a realização da recomposição do preço para viabilizar a continuidade de atendimento da demanda licitada.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina esta Procuradoria Jurídica Municipal pelo **DEFERIMENTO** do termo aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 856/2025 (Inexigibilidade n.º 63/2025), firmado com a pessoa jurídica acima nominada, para o fim de ser efetuada a adequação do valor mensal pago pelo Município para os serviços de médico generalista, passando de R\$ 17.589,65 para R\$ 18.539,49.

² Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/Ju-risprudencia-Detalhes.asp?Sequencial=8&TotalAcordaos=30&Historico=1&AcordaoJuris=831141>>. Acesso em: 14 set. 2011.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Em caso de concordância do Prefeito Municipal, dê-se ciência ao Controle Interno, por força do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.³

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 03 de março de 2026.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048

³ “Art. 83. (...) § 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município.”





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0179-8680-C927-9AE8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 03/03/2026 15:50:38 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/0179-8680-C927-9AE8>

Proc. Administrativo 3- 6.235/2026

De: LUCAS C. - GP-AGD

Para: GP - Gabinete do Prefeito - A/C ANTONIO P.

Data: 12/03/2026 às 17:23:55

Prefeito, segue para sua assinatura o Despacho nº 107/2026 (Processo nº 6235/2026), que acolhe integralmente o Parecer Jurídico nº 0302/2026 para autorizar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato da empresa Progresso Gestão Médica Ltda, reajustando o valor mensal de R\$ 17.589,65 para R\$ **18.539,49** com fundamento na Lei Municipal nº 5.321/2026 e na Lei nº 14.133/2021, garantindo a manutenção do equilíbrio contratual e a continuidade dos serviços médicos.

—
LUCAS DE OLIVEIRA CATAFESTA

Assessor de Gabinete

Anexos:

174_2026_REEQUILIBRIO_DE_VALOR_MENSAL_PROGRESSO_GESTAO_MEDICA_LTDA.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
ANTONIO PEDRON	13/03/2026 12:06:04	1Doc ANTONIO PEDRON CPF 196.XXX.XXX-49

Para verificar as assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **B906-EDEB-7159-269D**



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

DESPACHO Nº 174/2026

PROCESSO Nº: 6235/2026
REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADA: PROGRESSO GESTÃO MÉDICA LTDA
LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE Nº 63/2025 (CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 856/2025)
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – MÉDICO GENERALISTA
ASSUNTO: REEQUILÍBRIO DE VALOR MENSAL

O presente expediente encontra-se devidamente instruído com a documentação pertinente e, notadamente, com o Parecer Jurídico nº 0302/2026, elaborado pela Procuradoria-Geral do Município. O teor do referido parecer, que concluiu pela regularidade do pleito formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, que pretende realizar termo aditivo no Contrato de Prestação de Serviços nº 856/2025, firmado com a empresa PROGRESSO GESTÃO MÉDICA LTDA, para o fim de adequar o valor mensal pago pelo Município para os serviços de médico generalista, passando de R\$ 17.589,65 para R\$ 18.539,49.

A elevação do valor mensal encontra fundamento na Lei Municipal nº 5.321, de 26 de janeiro de 2026, e na atualização da tabela de remuneração realizada pelo Decreto nº 40, de 27 de janeiro de 2026, tratando-se de situação superveniente que impacta diretamente nos valores pactuados.

Nesse sentido, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é garantia assegurada constitucionalmente (art. 37, inciso XXI, CF/88), com o fim de manter durante toda a execução do ajuste as condições efetivas da proposta comercial que o subsidiou.

Assim, considerando que o Contrato de Prestação de Serviços nº 856/2025 foi firmado em 27 de novembro de 2025, decorrente de Inexigibilidade processada no corrente ano, em decorrência do Chamamento Público nº 06/2024, sendo aplicável o novo regime jurídico da Lei nº 14.133/2021.

Logo a recomposição do preço contratual encontra respaldo no artigo 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, que permite o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado.

A alteração de valores contratuais decorrente de reajuste ou repactuação de preços pode ser formalizada por mero apostilamento, conforme disposto no artigo 136, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sendo facultativa a celebração de termo aditivo.

O requerimento de adequação de valor foi protocolado tempestivamente durante a vigência do contrato, em consonância com o artigo 131, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Diante da análise dos documentos apresentados no processo e da justificativa legal consistente exarada pela Procuradoria-Geral do Município, **ACOLHO** integralmente as conclusões do Parecer Jurídico nº 0302/2026 e, por consequência lógica e jurídica, **DEFIRO** o pedido de termo aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 856/2025, com a finalidade de adequar o valor mensal pago pelo Município para os serviços de médico generalista, passando de R\$ 17.589,65 para R\$ 18.539,49, correspondente a um acréscimo de R\$ 949,84 (novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Ao Departamento de Licitação e Contratos para que providencie a elaboração do Termo Aditivo correspondente ao contrato envolvido, com a devida motivação expressa e estrita observância do acréscimo aqui estabelecido.

Dê-se ciência ao Controle Interno, nos termos do Art. 83, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, para as providências de sua alçada e devido acompanhamento.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 12 de março de 2026.

ANTONIO PEDRON
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B906-EDEB-7159-269D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO PEDRON (CPF 196.XXX.XXX-49) em 13/03/2026 12:06:02 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/B906-EDEB-7159-269D>

Ofício 4.316/2026

De: Daniel S. - SMA-LC-ALT

Para: PROGRESSO GESTÃO MÉDICA LTDA

Data: 13/03/2026 às 16:13:34

Bom dia,

Encaminha-se o 1º Termo de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 856/2025 – Inexigibilidade de Licitação nº 63/2025, para análise e assinatura.

Atenciosamente,

—

Daniel Schmitz

agente administrativo

Anexos:

ADITIVO_N_1_REEQUILIBRIO_CONT_856_PROGRESSO_GESTAO_MEDICA_LTDA.pdf



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

1º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 856/2025 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 63/2025

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, estado do Paraná e a empresa PROGRESSO GESTÃO MEDICA LTDA, na forma abaixo:

CONTRATANTE: Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor ANTONIO PEDRON, portador do CPF Nº 096.905.689-49.

CONTRATADA: PROGRESSO GESTÃO MEDICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.716.882/0001-26, com sede na Rua Santos Dumont, 170, Sala 201 - CEP: 85580000 - Centro, na cidade de Itapejara d'Oeste/PR.

OBJETO: Prestação de serviços médicos em regime de plantão na UPA 24 Horas, Centro de Saúde do Bairro da Congo, CAPS AD – II e Centro de Saúde da Cidade Norte.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela Secretaria Municipal de Saúde, a Procuradoria Jurídica opinou pelo deferimento de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, conforme o contido no Processo Administrativo nº 6.235/2026.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ficam reajustados os valores abaixo especificados:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço Unitário Contratado R\$	Preço Unitário Atualizado R\$	Preço a ser acrescido ao contrato R\$
1	69775	Prestação de serviços de médico generalista para atendimento nas Unidades de Saúde, com carga horária de 40 horas semanais. Médico: GUILHERME NASCIMENTO BEZERRA. CRM/PR Nº 59401	mês	5,00	17.589,65	18.539,49	4.749,20

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam ratificadas em todos os termos e condições as demais cláusulas do contrato aditado, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar do contrato original, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente aditivo, para que o mesmo surta seus efeitos legais e jurídicos.

Francisco Beltrão, 13 de março de 2026.

ANTONIO PEDRON
CPF Nº 196.905.689-49
PREFEITO MUNICIPAL

PROGRESSO GESTÃO MÉDICA LTDA
CONTRATADA
MARIA DE LOURDES DE SOUZA



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

CONTRATANTE

CPF 890.***.***-91

Proc. Administrativo 4- 6.235/2026

De: Daniel S. - SMA-LC-ALT

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 13/03/2026 às 16:16:17

Segue Publicação PNCP.

—

Daniel Schmitz

agente administrativo

Anexos:

Publicacao_ADITIVO_N_1_REEQUILIBRIO_CONT_856_PROGRESSO_GESTAO_MEDICA_LTDA_PNCP.pdf



Última atualização 13/03/2026

Local: Francisco Beltrão/PR **Órgão:** MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO

Unidade executora: 29 - Departamento Administrativo - Saude

Tipo: Contrato (termo inicial) **Receita ou Despesa:** Despesa **Processo:** 856 **Categoria do processo:** Serviços

Data de divulgação no PNCP: 28/11/2025 **Data de assinatura:** 27/11/2025 **Vigência:** de 27/11/2025 a 26/05/2026

Id contrato PNCP: 77816510000166-2-000287/2025 **Fonte:** Equiplano Sistemas LTDA / Equiplano Sistemas

Id contratação PNCP: [77816510000166-1-000299/2025](#)

Objeto:

Prestacao de servicos de medicos generalistas, para atendimento nas Unidades de Saude, com carga horaria de 40 horas semanais, pelo periodo de 06 (seis) meses, conforme Chamamento Publico no 06/2024.

VALOR CONTRATADO

R\$ 105.537,90

FORNECEDOR:

Tipo: Pessoa jurídica **CNPJ/CPF:** 16.716.882/0001-26 [Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)

Nome/Razão social: PROGRESSO GESTAO MEDICA LTDA

Arquivos		Histórico	
Nome		Data/Hora de Inclusão	
CONT. 856 - PROGRESSO GESTAO MEDICA LTDA		28/11/2025 - 15:59:27	
APOSTILAMENTO N° 01 - CONT. 856 - PROGRESSO GESTAO MEDICA LTDA		08/12/2025 - 11:42:51	
APOSTILAMENTO N° 02 - CONT. 856 - PROGRESSO GESTAO MEDICA LTDA		04/03/2026 - 17:17:33	
ADITIVO N° 1 - REEQUILIBRIO - CONT. 856 - PROGRESSO GESTAO MEDICA LTDA		13/03/2026 - 16:08:39	
Exibir:	5	1-4 de 4 itens	Página: 1
Voltar			



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correitude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

☎ [0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.

Proc. Administrativo 5- 6.235/2026

De: Daniel S. - SMA-LC-ALT

Para: GP-CCI-RG - Registro de ciência - A/C Patricia M.

Data: 13/03/2026 às 16:17:03

Encaminha-se ao Controle Interno exclusivamente para ciência, conforme dispõe o art. 83, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

—

Daniel Schmitz

agente administrativo